



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0000.20.011829-7/002 **Númeraço** 5004089-
Relator: Des.(a) Wander Marotta
Relator do Acordão: Des.(a) Wander Marotta
Data do Julgamento: 28/01/0021
Data da Publicaçã: 28/01/2021

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS DIFAL. RECOLHIMENTO ANTECIPADO. OPERAÇÃO INTERESTADUAL. EMPRESA OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL. BITRIBUTAÇÃO E OFENSA À NÃO CUMULATIVIDADE NÃO COMPROVADAS. ORIENTAÇÃO ADOTADA SEGUNDO PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL.

- Apesar de a apelante afirmar que a cobrança do ICMS/DIFAL das empresas optantes do SIMPLES NACIONAL inviabiliza a simplificação pretendida pela CF, além de violar o artigo 170, IX, foi ela mesma quem fez a opção pelo SIMPLES, que já é um tratamento diferenciado, não sendo vedado pela Constituição que os Estados criem um sistema de tributação apartado para o ICMS-DIFAL, pelo que não se cogita, ao menos neste momento, de violação ao artigo 146, III, "d", da CF.

- Segundo decidido pelo STF no julgamento do Tema 1093, "A cobrança do diferencial de alíquota alusivo ao ICMS, conforme introduzido pela Emenda Constitucional nº 87/2015, pressupõe edição de lei complementar veiculando normas gerais"; assim também o consigna o voto do Ministro Dias Toffoli, que acompanhou o Relator e deu provimento ao recurso extraordinário, assentando a invalidade "da cobrança, em operação interestadual envolvendo mercadoria destinada a consumidor final não contribuinte, do diferencial de alíquota do ICMS, na forma do Convênio nº 93/2015, ausente lei complementar disciplinadora."

- Em Minas Gerais, no entanto, a cobrança do ICMS-DIFAL no Estado de Minas Gerais tem fundamento na Lei Complementar n.º 123 de 2006, pelo que a cobrança não configura uma violação ao regime simplificado do Simples Nacional bem como não fere o princípio da



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

não-cumulatividade.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.20.011829-7/002 - COMARCA DE LAGOA SANTA - APELANTE(S): MADENORTE MOVEIS PLANEJADOS EIRELI - APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(S): CHEFE ADMINISTRACAO FAZENDARIA

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 5ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. WANDER MAROTTA

RELATOR.

DES. WANDER MAROTTA (RELATOR)

V O T O

MADENORTE MÓVEIS PLANEJADOS EIRELI interpõe apelação contra a r. decisão que denegou a segurança pleiteada nos autos de mandado de segurança impetrado contra ato do Exmo. Sr. CHEFE DA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA ESTADUAL DE LAGOA SANTA.

Questiona a constitucionalidade do ICMS recolhido em razão do disposto no artigo 6º, parágrafo 5º, da Lei 6763/75 e no artigo 42 do RICMS/MG, posto que a cobrança do ICMS, por antecipação, das empresas optantes pelo SIMPLES NACIONAL, viola o princípio da não cumulatividade. Acrescenta que, inobstante o artigo 13, inciso VII, da



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

LC 123/2006, exigir o ICMS mediante documento único de arrecadação, a apelada exige da impetrante o ICMS a título de antecipação, via cálculo de diferencial de alíquotas no caso de aquisição de mercadorias destinada à comercialização, em operação oriunda de outro Estado da Federação, na qual a alíquota interestadual for menor que a alíquota interna, nos termos do artigo 42, parágrafo 14, do Decreto Estadual n. 43080/2002 e da interpretação isolada do artigo 13, VII, parágrafo 1º, da LC 123/2006. Contudo, o ICMS tem natureza não cumulativa, como se verifica da leitura do artigo 155, parágrafo 2º, inciso I, da CR, e, no caso, a cobrança do ICMS-DIFAL não permite a compensação do recolhimento devido a título antecipado em relação ao diferencial de alíquotas, como se verifica da leitura do artigo 23 da LC 123/06. Defende, ainda, que a antecipação da alíquota viola o tratamento diferenciado e favorecido destinado às ME e EPP optantes pelo Simples Nacional (arts. 170, IX, e 179, ambos da CF); da capacidade contributiva (art. 145, § 1º, da CF); e da isonomia (art. 150, inciso II, da CF).

Defende não haver lei complementar permitindo a cobrança do tributo, o que fere o artigo 146, II, "b" da CR; e invoca, em apoio de sua tese, o julgamento, no S.T.F., da repercussão geral sobre o tema, na via do Recurso Extraordinário n. 970.821/RS, pelo que tem o direito líquido e certo de não recolher o tributo ante a ilegalidade e inconstitucionalidade da cobrança.

Pede, assim, que seja dado provimento ao recurso e desobrigada a impetrante do recolhimento do ICMS por antecipação nos termos da alínea "f" do parágrafo 5º do artigo 6º da Lei n. 6763/75 e do parágrafo 14 do artigo 42 do RICMS/MG. Pede, ainda, que seja declarado o direito à restituição e/ou compensação dos valores indevidamente recolhidos no curso do mandado de segurança e nos últimos 5 (cinco) anos, acrescidos de juros pela taxa SELIC a incidir desde o recolhimento até a efetiva restituição/compensação e que o impetrado se abstenha de autuar a impetrante por repetir o indébito tributário que vier a ser apurado, seja pela compensação, seja pela restituição, observada a via própria para isso.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Contrarrazões conforme doc. de ordem 92, no sentido de que seja indeferido o pedido de tutela de urgência formulado pela impetrante, ausentes os pressupostos autorizadores da medida, pleito que parece inadequado e/ou derivado de outro processo.

Foram os autos à d. P.G.J., que opinou pelo desprovimento do recurso. (documento de ordem 94).

É o relatório.

Salienta-se, de início, que foi reconhecida no S.T.F. a repercussão geral sobre o tema, via Recurso Extraordinário 970.821/RS, pelo que a requerente impetra o presente mandado de segurança, objetivando não ter de recolher o DIFAL, ante a ilegalidade e inconstitucionalidade da cobrança.

O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu analisar o Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1237351, em que se discute se a instituição de Diferencial de Alíquota do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (Difal/ICMS) nas operações interestaduais envolvendo consumidores finais exige a edição de lei complementar para disciplinar o tema. Por unanimidade, os ministros consideraram que a matéria constitucional tem repercussão geral (Tema 1093).

Acrescento que não foi determinada a suspensão nacional dos processos quando da admissão da repercussão geral.

O referido recurso foi julgado procedente, ficando assim ementado:

"A cobrança do diferencial de alíquota alusivo ao ICMS, conforme introduzido pela Emenda Constitucional nº 87/2015, pressupõe edição de lei complementar veiculando normas gerais"; e o voto do Ministro Dias Toffoli, que acompanhou o Relator e deu provimento ao recurso extraordinário, assentou a invalidade "da cobrança, em



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

operação interestadual envolvendo mercadoria destinada a consumidor final não contribuinte, do diferencial de alíquota do ICMS, na forma do Convênio nº 93/2015, ausente lei complementar disciplinadora."

O Relator, todavia, propôs a modulação dos efeitos da decisão, de modo a que produza efeitos a partir do exercício seguinte (2021), exceto quanto à cláusula nona do ICMS nº 93/2015 e às normas das leis dos estados e do Distrito Federal que versarem sobre essa cláusula, propondo, quanto a tais normas e cláusula, que a decisão produza efeitos desde a concessão da medida cautelar na ADI nº 5.464/DF, pelo que pediu vista dos autos o Ministro Nunes Marques. Plenário, em 11.11.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF)."

Ocorre, na hipótese, que a cobrança do ICMS-DIFAL no Estado de Minas Gerais tem fundamento na Lei Complementar n.º 123, de 2006, que versa sobre o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, estabelecendo:

Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

(...)

§ 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

(...)

XIII - ICMS devido:

(...)



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

g) nas operações com bens ou mercadorias sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, nas aquisições em outros Estados e Distrito Federal:

1. com encerramento da tributação, observado o disposto no inciso IV do § 4º do art. 18 desta Lei Complementar;

2. sem encerramento da tributação, hipótese em que será cobrada a diferença entre a alíquota interna e a interestadual, sendo vedada a agregação de qualquer valor;

Art. 23. As microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional não farão jus à apropriação nem transferirão créditos relativos a impostos ou contribuições abrangidos pelo Simples Nacional.

§ 1º As pessoas jurídicas e aquelas a elas equiparadas pela legislação tributária não optantes pelo Simples Nacional terão direito a crédito correspondente ao ICMS incidente sobre as suas aquisições de mercadorias de microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, desde que destinadas à comercialização ou industrialização e observado, como limite, o ICMS efetivamente devido pelas optantes pelo Simples Nacional em relação a essas aquisições.

§ 2º A alíquota aplicável ao cálculo do crédito de que trata o § 1º deste artigo deverá ser informada no documento fiscal e corresponderá ao percentual de ICMS previsto nos Anexos I ou II desta Lei Complementar para a faixa de receita bruta a que a microempresa ou a empresa de pequeno porte estiver sujeita no mês anterior ao da operação.

§ 3º Na hipótese de a operação ocorrer no mês de início de atividades da microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, a alíquota aplicável ao cálculo do crédito de que trata o § 1º deste artigo corresponderá ao percentual de ICMS referente à menor alíquota prevista nos Anexos I ou II desta Lei Complementar.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

§ 4º Não se aplica o disposto nos §§ 1º a 3º deste artigo quando:

I - a microempresa ou empresa de pequeno porte estiver sujeita à tributação do ICMS no Simples Nacional por valores fixos mensais;

II - a microempresa ou a empresa de pequeno porte não informar a alíquota de que trata o § 2º deste artigo no documento fiscal;

III - houver isenção estabelecida pelo Estado ou Distrito Federal que abranja a faixa de receita bruta a que a microempresa ou a empresa de pequeno porte estiver sujeita no mês da operação.

IV - o remetente da operação ou prestação considerar, por opção, que a alíquota determinada na forma do caput e dos §§ 1º e 2º do art. 18 desta Lei Complementar deverá incidir sobre a receita recebida no mês.

§ 5º Mediante deliberação exclusiva e unilateral dos Estados e do Distrito Federal, poderá ser concedido às pessoas jurídicas e àquelas a elas equiparadas pela legislação tributária não optantes pelo Simples Nacional crédito correspondente ao ICMS incidente sobre os insumos utilizados nas mercadorias adquiridas de indústria optante pelo Simples Nacional, sendo vedado o estabelecimento de diferenciação no valor do crédito em razão da procedência dessas mercadorias.

§ 6º O Comitê Gestor do Simples Nacional disciplinará o disposto neste artigo.

O "Simples Nacional", também chamado de "Supersimples", instituído pela Lei Complementar nº 123/2006, é um regime de tributação unificada opcional, uma sistemática de simplificação e de abrangência das obrigações tributárias, que confere tratamento diferenciado e privilegiado às ME e EPP (microempresas e empresas de pequeno porte), em consonância com o que determina o art. 170, inciso IX, da Constituição Federal;



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

"A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

IX- tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte, constituídas sob as leis brasileiras, e que tenham sua sede e administração no país."

James Marins e Marcelo M. Bertoldi, em sua obra "Simples Nacional", esclarecem que:

"De modo prático, a Lei do Simples utiliza a mesma estimativa objetiva - receita bruta - como medição para cobrança de realidades tributárias tão distintas como IRPJ e IPI ou COFINS e ICMS, e sobre essa mesma realidade faz aplicar uma parcela única alíquota condensada, por faixa de receita que representa a somatória das incidências projetadas sobre a receita bruta, referentes a oito impostos e contribuições." (Simples Nacional: Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte comentado: LC 123, de 14.12.2006; LC 127, de 14.08.2007, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007).

O referido regime não alcança o pagamento do imposto devido e decorrente de algumas circunstâncias especificamente consideradas, conforme previstas no § 1º do art. 13 da Lei Complementar nº 123/06, dentre os quais destaca-se a que impõe o recolhimento do valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas aquisições em outra Unidade da Federação, nos termos previstos na legislação estadual ou distrital, no caso, nos termos do Decreto Estadual n. 44.650/2007.

A Constituição estabelece, quanto ao ICMS, que, nas operações e



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, será adotada a técnica do chamado DIFAL, ou seja, do diferencial de alíquotas, por meio do qual caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual.

A Lei Complementar nº 87/93, a seu turno, dispôs, em seu art. 13, § 1º, que a base de cálculo do ICMS será integrada pelo próprio imposto, ou seja, trata-se do chamado "cálculo por dentro" - reconhecidamente constitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

No âmbito do Estado de Minas Gerais, o Decreto nº 43.080/02, que contém o RICMS/MG, assim dispõe em seu art. 42, § 14, "verbis":

Art. 42. As alíquotas do imposto são:

(...) § 14. O contribuinte enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte que adquirir em operação interestadual mercadoria para industrialização, comercialização ou utilização na prestação de serviço, fica obrigado a recolher, a título de ANTECIPAÇÃO do imposto, o valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual, observado o disposto no inciso I do § 8º e no § 9º do art. 431 deste Regulamento. (g.n.)

Como ficou ressaltado, a Lei Complementar nº 123/06, "que estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios", em seu art. 13, § 1º, inciso XIII, alínea "g", estabelece como exceção ao recolhimento dos impostos de forma unificada a hipótese de cobrança do ICMS nas operações com bens ou mercadorias sujeitas ao regime de antecipação do



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

recolhimento do imposto, nas aquisições em outros Estados e Distrito Federal, "verbis":

Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

(...)

§ 1º. O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

(...)

XIII - ICMS devido:

(...)

g) nas operações com bens ou mercadorias sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, nas aquisições em outros Estados e Distrito Federal:

1. com encerramento da tributação, observado o disposto no inciso IV do § 4º do art. 18 desta Lei Complementar;

2. sem encerramento da tributação, hipótese em que será cobrada a diferença entre a alíquota interna e a interestadual, sendo vedada a agregação de qualquer valor; (g.n.)

Assim, conclui-se da leitura das supracitadas regras haver previsão legal expressa da cobrança antecipada do ICMS no caso da apelante, inexistindo vedação ao lançamento, já que existe LC prevendo a possibilidade.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Nesse mesmo contexto, a Lei nº 6.763/75 preceitua:

Art. 6º Ocorre o fato gerador do imposto:

(...)

§ 5º O Estado poderá exigir o pagamento antecipado do imposto, com a fixação, se for o caso, do valor da operação ou da prestação subsequente, a ser efetuada pelo próprio contribuinte, na hipótese de:

(...)

f) aquisição, por microempresa ou empresa de pequeno porte, de mercadoria destinada à comercialização ou industrialização, relativamente à diferença entre a alíquota de aquisição e a alíquota interna.

Com base nesses dispositivos percebe-se que o recolhimento do ICMS-DIFAL não viola o sistema do Simples Nacional, posto que, além de haver uma previsão legal para tal, não há violação ao princípio da não-cumulatividade, visto que o recolhimento apenas ocorre em dois momentos distintos, mas, ao final, referem-se ao mesmo imposto, visto que atingem o valor devido para a operação.

Ainda que seja impossível a compensação do montante, a teor do disposto no art. 23, "caput", da Lei Complementar nº 123/06, tal fato não viola o princípio constitucional da não-cumulatividade do tributo, na medida em que tem por finalidade apenas garantir o equilíbrio financeiro entre os Estados, vedando-se a denominada "guerra fiscal".

Como já decidido pelo STJ:



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ICMS. ADESÃO AO SIMPLES NACIONAL QUE NÃO AFASTA A EXIGÊNCIA RELATIVA À OPERAÇÃO INTERESTADUAL. ART. 13, § 1º, XIII, G, DA LC 123/2006. OFENSA À ANTERIORIDADE ANUAL. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DE MALYSKA - DISTRIBUIÇÃO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 13, § 1º, XIII, g, da LC 123/2006, norma compatível com a Constituição Federal de 1988, o enquadramento no regime Simples Nacional não afasta a incidência do ICMS devido nas operações com mercadorias oriundas de outros Estados, sujeitas à antecipação do recolhimento do imposto.

2. Precedentes: AgRg no AREsp. 287.473/PE, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 18.6.2014; RMS 29.568/AM, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 30.8.2013; REsp. 1.193.911/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 2.2.2011.

3. Devem respeito à regra da anterioridade anual a instituição e a majoração de tributos, situações que não ocorreram no caso dos autos. De todo modo, só pela obediência ao art. 150, III, b, da CF/88 não se impediria a aplicação, no ano de 2007, da LC 123/2006, publicada no ano anterior, como logo se percebe. 4. Agravo Regimental de MALYSKA - DISTRIBUIÇÃO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA desprovido. (AgRg no Recurso em Mandado de Segurança nº 29.259/AM, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, d.j. 06/10/2015).

"TRIBUTÁRIO. SIMPLES NACIONAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA. ALÍQUOTA INTERESTADUAL. ART. 13, § 1º, XIII, "g", da LC 123/2002. EXIGIBILIDADE.

1. A contribuinte é empresa optante pelo Simples Nacional que adquire mercadorias oriundas de outros Estados da Federação. Insurge-se contra a exigência, por lei de seu Estado, do diferencial entre a alíquota interestadual (menor) e a interna (maior).



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

2. Apesar de reconhecer que o art. 13, § 1º, XIII, "g", da LC 123/2002 determina o recolhimento do diferencial de alíquota, a Corte estadual entendeu que a legislação local deveria, necessariamente, prever a compensação posterior, o que não houve. Por conta da omissão da lei estadual em regular a matéria, a exigência do diferencial seria inválida.
3. Inexiste debate a respeito da legislação local. É incontroverso que a lei mineira exige o diferencial de alíquota na entrada da mercadoria em seu território e não permite compensação com o tributo posteriormente devido pela empresa optante pelo Simples Nacional.
4. Tampouco há dissídio quanto à interpretação da Constituição Federal, que admite a sistemática simplificada e prevê, como regra, o princípio da não-cumulatividade.
5. A demanda recursal refere-se exclusivamente à análise do art. 13, § 1º, XIII, "g", da LC 123/2002, para aferir se a exigência do diferencial de alíquota é auto-aplicável.
6. O diferencial de alíquota apenas garante ao Estado de destino a parcela que lhe cabe na partilha do ICMS sobre operações interestaduais. Caso não houvesse cobrança do diferencial, ocorreria grave distorção na sistemática nacional desse imposto. Isso porque a aquisição interestadual de mercadoria seria substancialmente menos onerosa do que a compra no próprio Estado, sujeita à alíquota interna "cheia".
7. Sobre um insumo, por ex., do Rio de Janeiro destinado a Minas Gerais, incide a alíquota interestadual de 12%. Se o mesmo insumo for adquirido no próprio Estado, a alíquota interna é de 18%.
8. A cobrança do diferencial de alíquota não onera a operação posterior, promovida pela empresa optante pelo Simples Nacional, apenas equaliza a anterior, realizada pelo fornecedor, de modo que o diferencial de 6%, nesse exemplo (= 18 - 12), seja recolhido aos



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

cofres de Minas Gerais, minorando os efeitos da chamada "guerra fiscal".

9. Isso não viola a sistemática do Simples Nacional, não apenas porque a cobrança do diferencial é prevista expressamente pelo art. 13, § 1º, XIII, "g", da LC 123/2002, mas também porque a impossibilidade de creditamento e compensação com as operações subsequentes é vedada em qualquer hipótese, e não apenas no caso do diferencial.

10. De fato, a legislação mineira não prevê a compensação do ICMS recolhido na entrada (diferencial de alíquota), o que é incontroverso, pela simples razão de que isso é expressamente obstado pelo art. 23, caput, da LC 123/2002.

11. Ao negar eficácia ao disposto no art. 13, § 1º, XIII, "g", da LC 123/2002, o TJ-MG violou a lei federal, descaracterizando o próprio Simples Nacional, o que impõe a reforma do acórdão recorrido. 12. Recurso Especial provido.

(REsp 1193911/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 02/02/2011).

Confira-se ainda, do mesmo STJ, o seguinte precedente:

(EDcl no REsp 1.453.980/MG, Rel. Ministra ASSULETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 29/03/2016).

Neste Tribunal a linha de entendimento não difere. Veja-se:

(TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.19.143015-6/001, Relator



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

(a): Des.(a) Carlos Levenhagen, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/05/2020, publicação da súmula em 28/05/2020).

(TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.20.023841-8/001, Relator(a): Des.(a) Bitencourt Marcondes, 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 21/05/2020, publicação da súmula em 27/05/2020).

Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.19.172475-6/001, Relator(a): Des.(a) Maurício Soares, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/04/2020, publicação da súmula em 28/04/2020).

Assim, pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Custas pelo impetrante.

<>

DES. CARLOS LEVENHAGEN - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MOACYR LOBATO - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO."